



PUBLICADO EM 16/05/00
Nº 4657
CIRCULOU EM 31/05/00
Rochilmer

PROCESSO Nº: 2423/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1591/92)
RECORRENTE: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 397/99
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 200/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 397/99 interposto por Odaísa Fernandes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto por Odaísa Fernandes Ferreira, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento**, modificando o acórdão nº 397/99-TCER, e isentando Odaísa Fernandes Ferreira do pagamento da multa que lhe foi imputada;

II – **Dar ciência** deste acórdão à recorrente e após os tramites legais, proceda-se o arquivamento dos autos.

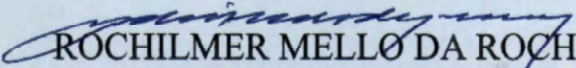
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

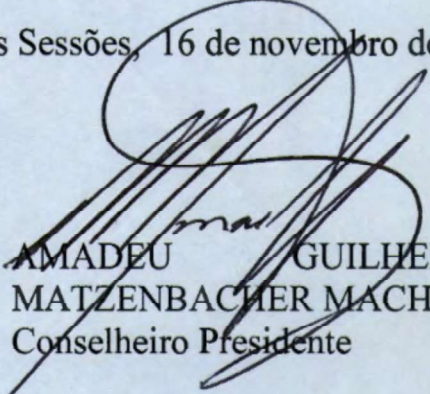


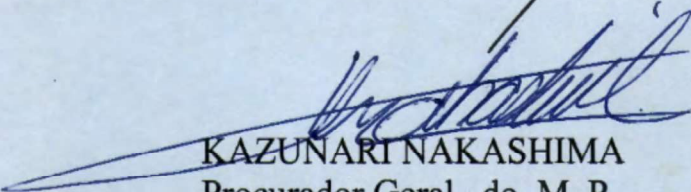
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657: 16/03/03
CIRCULOU EM 31/03/03
Goup

PROCESSO Nº: 746/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIOS DE 1998/1999
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 201/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre renúncia de receita, exercícios de 1998/1999, de responsabilidade do Prefeito do Município de Cacoal, Divino Cardoso Campos, formulada pelo ilustre Promotor de Justiça Dr. Éverson Antônio Pini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** oferecida pelo Promotor de Justiça Dr. Éverson Antônio Pini, visto preencher os requisitos de admissibilidade delineados no artigo 50, da Lei Complementar nº 154/96 para, **no mérito, julgá-la improcedente;**

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Cacoal, que adote as medidas recomendadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de ser aplicado o disposto no artigo 231, II, do Código de Trânsito Brasileiro;

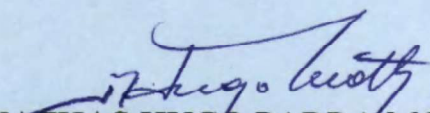
III – **Dar ciência** do teor deste acórdão à Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal.

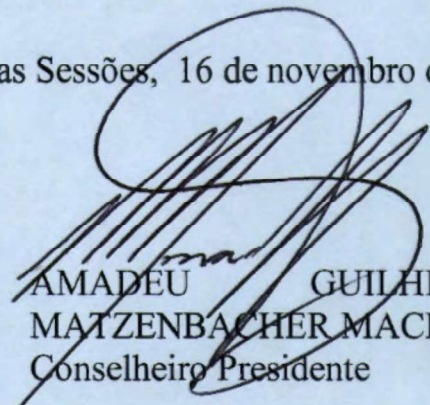


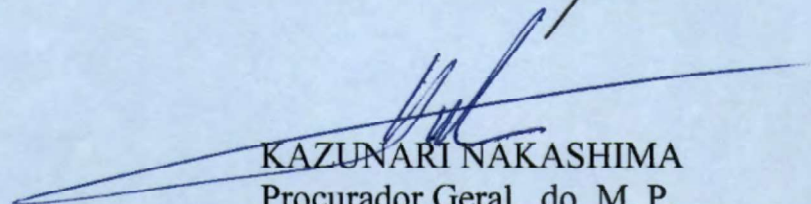
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 em 16/01/03
CIRCULOU EM 31/01/03
Motta

PROCESSO Nº: 1982/97 - (APENSOS NºS 528, 1015, 1173, 1441, 1646, 2537, 2697, 2957, 3155, 3485 E 3890/96; 744 E 1441/92)
INTERESSADA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: EUDES MARQUES LUSTOSA
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 202/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, exercício de 1996, dando, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº154/96;

II – **Determinar** ao atual Diretor Presidente da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, a adoção de medidas de fortalecimento dos controles internos, visando o cumprimento das determinações emanadas da Lei Federal 6.404/76, e, em especial, da Lei de



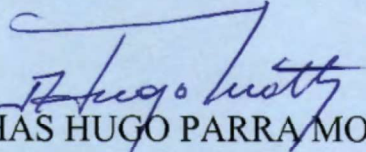
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

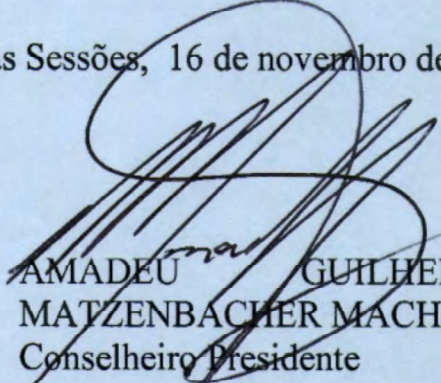
Licitações – 8.666/93, evitando-se a ocorrência de práticas semelhantes;

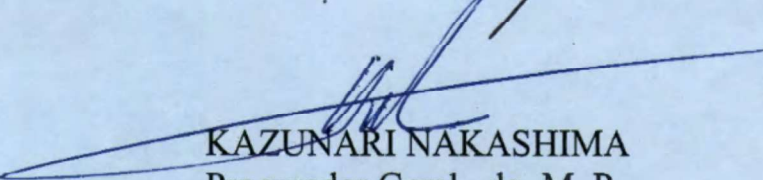
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 D: 16/03/03
CIRCULOU EM 33/03/03
Aureo P

PROCESSO Nº: 1244/98 - (APENSOS NºS 1132, 1133, 1608, 1912, 2353, 2912, 3422, 3887, 3886, 4664 E 4726/97; 118 E 610/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: GERALDO JOSÉ ZANOTELLI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 203/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, as contas da Câmara do Município de Monte Negro, exercício de 1997, dando, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro a adoção de medidas objetivando o cumprimento dos preceitos insertos no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 11, II, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, e artigo 13 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, "b", da Resolução Administrativa



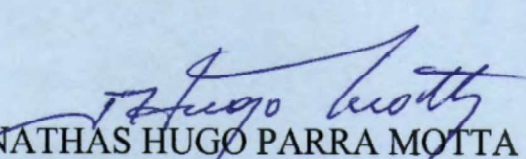
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

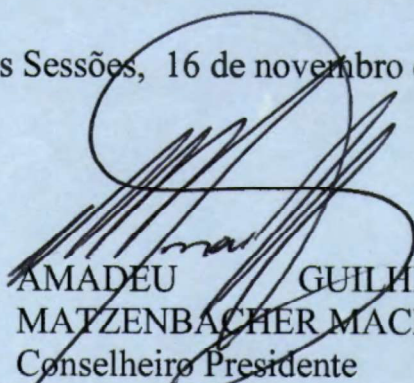
nº 003/TCER-96, comunicando-o que o não cumprimento desta determinação sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

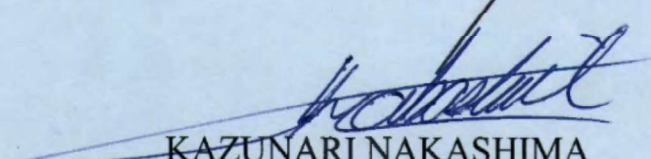
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 16/01/01
CIRCULOU EM 31/01/01
Marp

PROCESSO Nº: 1021/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1702/96)
RECORRENTE: PAULO TUCI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 257/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 204/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 257/99 interposto por Paulo Tuci, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto por Paulo Tuci, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento;**

II – **Tornar sem efeito** o acórdão nº 257/99;

III – **Julgar regulares** as contas do convênio nº 067/96-PGE, concedendo quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** deste acórdão ao recorrente;

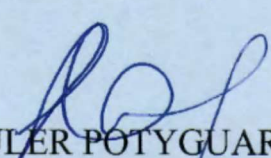



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

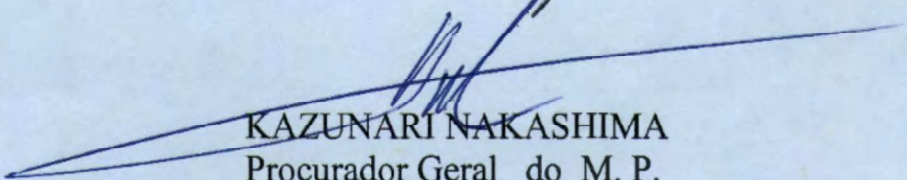
V – **Determinar** o arquivamento dos autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 em 16.05.05
CIRCULOU EM 31.05.05
WPT

PROCESSO Nº: 1138/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 404/88)
INTERESSADO: DARCI FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PEDIDO DE REEXAME
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 205/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria de Darci Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Desembargador aposentado, Darci Ferreira, nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Reformar** a decisão nº 143/99, que passará a ter os seguintes termos:

“I – **Considerar legal** a aposentadoria do Desembargador Darci Ferreira, no quadro do Poder Judiciário de Rondônia, na forma do artigo 112, IV, da Constituição Estadual de 1983, combinado com o artigo 108, do Decreto-Lei nº 008, de 25.01.92;

II – **Determinar** o registro do Ato, nos termos do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90;

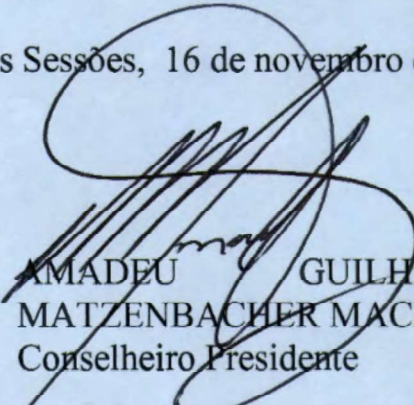
III – **Dar conhecimento** deste acórdão ao recorrente;

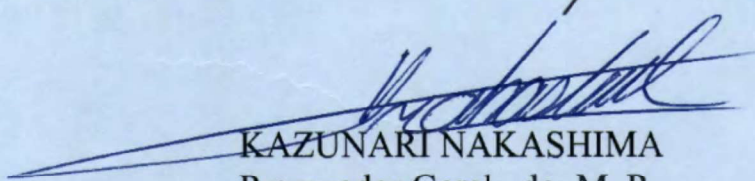
IV – **Arquivar** os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

19
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4729 DE 03/05/01
CIRCULOU EM 03/05/01

PROCESSO Nº: 1266/96 - (APENSOS NºS 379, 821, 918, 1041, 1591, 1763, 2090, 2410, 3024, 3025 E 3026/95; 195/96)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: PAULO CORDEIRO SALDANHA
DIRETOR PRESIDENTE
PAULO JORGE HENRIQUE DUARTE
PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA EXECUTIVA
PERÍODO: 1º.01.95 A 20.02.95
FLORA VALLADARES COELHO
DIRETORA PRESIDENTE
PERÍODO: 21.02 A 18.05.95
FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA SOUZA
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 19.05 A 31.12.95
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 206/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



I – **Julgar irregulares** as contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., no período de 01.01 a 20.02.95, de responsabilidade de PAULO JORGE HENRIQUE DUARTE, na condição de Presidente do Conselho de Administração e Diretoria Executiva, em decorrência da prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, “b”, e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar**, na forma do artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, a Paulo Jorge Henrique Duarte – Presidente do Conselho de Administração e Diretoria Executiva, o **débito** a seguir:

a) R\$ 664.892,67 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) por conceder, sem firmar contrato de contra-garantia, sem submeter à apreciação do Conselho de Administração e sem registrar a operação na contabilidade do Banco, Carta de Fiança à empresa Check's Nutrição Serviços Administração S/C Ltda., como garantia de financiamento concedido, à mesma, pelo Banco do Brasil S.A., sem que essa tivesse honrado o compromisso assumido com a instituição bancária federal, em infringência aos artigos 153, “caput”, 154, e 158, II, da Lei Federal nº 6.404/76, combinado com o artigo 10, VI, da Lei Federal nº 8.429/92, artigo 4º, II, “a”, da Lei Federal nº 4.717/65, e artigo 20, I, do Estatuto Social do BERON, conforme consta relatado na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 4679;

III – **Imputar**, na forma do artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, a Paulo Jorge Henrique Duarte – Presidente do Conselho de Administração e Diretoria Executiva, **solidariamente** com Demétrio Laino Justo Filho – Diretor Administrativo, Elduíno Pereira Lemos – Diretor Financeiro, e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro – Diretor de Operações, os débitos a seguir:

a) R\$ 661,00 (seiscentos e sessenta e um reais) referente a pagamento de despesas com diárias concedidas a Paulo Jorge Henrique Duarte, em infringência à norma da instrução R.H.U-02-02-00-30, conforme



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

consta relatado no item 1 da conclusão do relatório técnico, às fls. 4666;

b) R\$ 11.492,14 (onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos) por terem mantido empregados cedidos com ônus e sem ônus a outros órgãos estaduais, em infringência aos artigos 153, e 154, § 1º, da Lei Federal nº 6.404/76, conforme consta relatado no item 6 da conclusão do relatório técnico, às fls.4667;

c) R\$ 1.569,60 (um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) por terem realizado indevidamente pagamento a título de função gratificada a Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, em infringência ao item 10.1.4, "A" do Regulamento de Pessoal do BERON S.A., combinado com os itens 4.7, cap. III e 9.1.2 do cap. IV do Plano Diretor de Recursos Humanos, conforme consta relatado no item 7 da conclusão do relatório técnico, às fls. 4667;

d) R\$ 2.018,79 (dois mil, dezoito reais e setenta e nove centavos) pelo pagamento indevido de salários e benefícios a Francisco Odílio Silva, em infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153 e 154, § 1º, da Lei Federal nº 6.404/76 e cap. IV, item 9.2, subitem 7 do Plano Diretor de Recursos Humanos do BERON S.A., conforme consta relatado no item 9 da conclusão do relatório técnico, às fls. 4668;

e) R\$ 58,54 (cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) por terem efetuado pagamento de gratificação de caixa, superior ao devido, a Antônio Everaldo Joca, em infringência a cláusula 19ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 30.12.94, conforme consta relatado no item 10 da conclusão do relatório técnico, às fls. 4668;

f) R\$ 227.147,00 (duzentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais) por efetuarem pagamentos de adicional por tempo de serviço aos empregados, em valores superiores aos devidos, causando prejuízo à Instituição, em infringência ao artigo 37, caput da Constituição Federal, combinado com os artigos 154, § 2º, "a", 158, II, § 2º da Lei Federal nº



6.404/76, e cláusula 13^a, § 1º, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 30.12.94, conforme consta relatado no item 11, da conclusão do relatório técnico, às fls. 4668;

IV – Multar, individualmente, Paulo Jorge Henrique Duarte, Demétrio Laino Justo Filho, Elduíno Pereira Lemos e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, em 1.000 (mil) UFIRs, na forma do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como por atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao Banco do Estado de Rondônia S/A;

V – Determinar a Paulo Jorge Henrique Duarte que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Estado o valor consignado no item II, devidamente atualizado;

VI – Determinar a Paulo Jorge Henrique Duarte, Demétrio Laino Justo Filho, Elduíno Pereira Lemos e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Estado, os valores consignados no item III, “a” a “f”, devidamente atualizados;

VII – Determinar a Paulo Jorge Henrique Duarte, Demétrio Laino Justo Filho, Elduíno Pereira Lemos e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado – FDI/TC, nos termos do artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, a multa consignada no item IV;

VIII – Determinar o desentranhamento da documentação relativa a gestão dos Ordenadores de Despesa indicados pelo Banco Central,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Flora Valladares Coelho, período de 21.02 a 18.05.95, e Francisco José Mendonça Souza, período de 19.05. a 31.12.95, e encaminhá-la ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências de sua alçada;

IX – Conceder quitação a Paulo Cordeiro Saldanha, na condição de Diretor Presidente do BERON S.A., no período de 1º.01 a 20.02.95, face ter sido elidida a irregularidade sob sua responsabilidade, conforme comprovado nos autos;

X – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

XI – Comunicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o teor deste acórdão;

XII – Comunicar à Augusta Assembléia Legislativa Estadual o teor deste acórdão;

XIII – Sobrestar os presentes autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

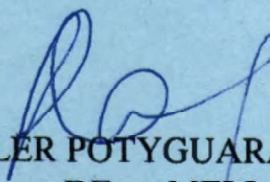
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

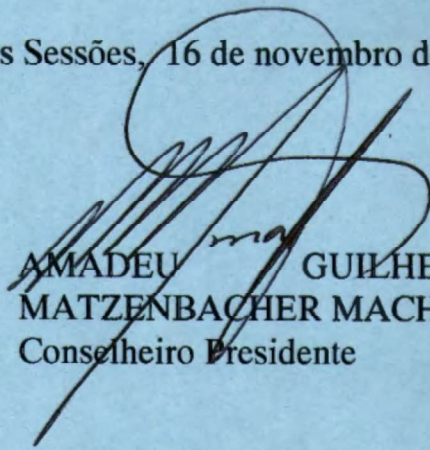


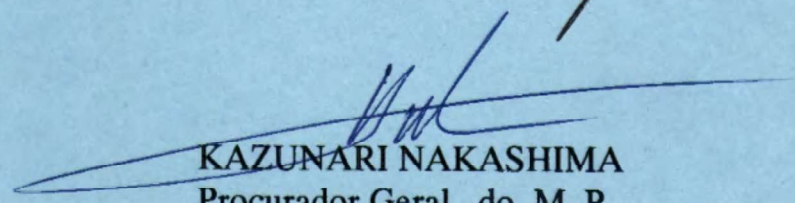
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 em 16/01/03
CIRCULOU EM 31/01/03
W. Eurip

PROCESSO Nº: 405/96
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA
DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 1003/1804/SEDUC/94
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 207/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da despesa decorrente do processo administrativo nº 1003/1804/SEDUC/94, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter** a despesa objeto do Processo Administrativo nº 1804/94 em **Tomada de Contas Especial**, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar regular com ressalva** a Tomada de Contas Especial referente a execução da despesa, objeto do Processo Administrativo nº 1804/94, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Recomendar** aos atuais gestores sobre a necessidade

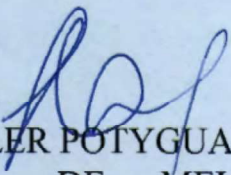


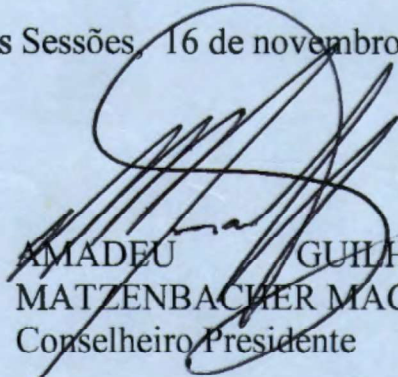
de manter nos autos, todos os documentos inerentes às diversas fases da despesa, em conformidade com a legislação vigente;

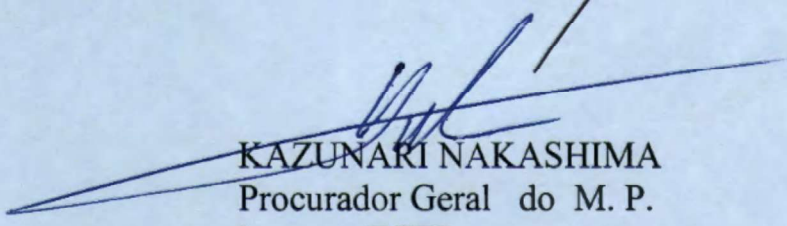
IV – **Arquivar** os autos pós os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4748 DE 31.05.01
CIRCULOU EM 03.06.01

PROCESSO Nº: 3080/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1822/99 – APENSOS NºS 722, 754, 1657, 1658, 1988, 1996, 1997, 1998, 2160, 2166, 3138, 3139, 3850, 3863, 4260, 4268, 4766, 5179, 5180, 5256 E 5257/98; 072, 164, 731, 588 E 859/99)

RECORRENTE: EDSON LOPES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 041/00 E PARECER PRÉVIO Nº 006/00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 208/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 041/00 e parecer prévio nº 006/00 interposto por Edson Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto por Edson Lopes da Silva, por ser tempestivo, para **quanto ao mérito, conceder provimento parcial;**

II – **Excluir** do acórdão nº 041/00, o item III, vez que foram tomadas as providências devidas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Manter inalterados** os demais itens do acórdão nº 041/00 e parecer prévio nº 06/00;

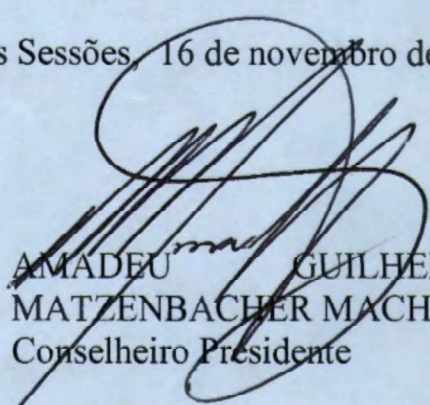
IV – **Dar conhecimento** deste acórdão ao recorrente;

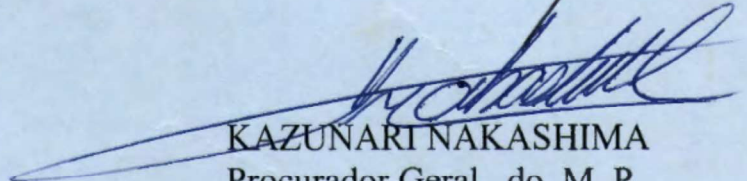
V – **Dar prosseguimento** ao rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3203/96 - (APENSOS NºS 821 E 1307/96)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARI-
DADES NO PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE
À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/96-CSPL/SEAD
RESPONSÁVEL: LÚCIA MIURA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 209/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades no processo licitatório referente à concorrência pública nº 002/96-CSPL/SEAD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** da Denúncia por preencher os requisitos do artigo 80 do Regimento Interno para, no mérito, não apreciá-la, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 002/96-CSPL/SEAD;

II – **Arquivar** os presentes autos após os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO

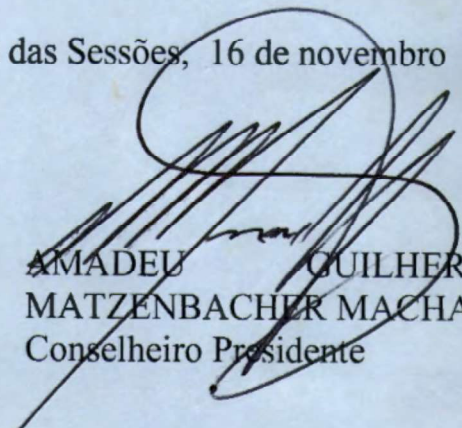



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4741 P. 21, 05, 01

CIRCULOU EM 23, 03, 01

PROCESSO Nº: 2087/00 - (APENSOS NºS 1256, 1264, 1265, 1559, 1787, 2202, 2428, 3002, 3350, 3835, 4062, 4436 E 4492/99; 014 E 086/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 210/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Leidson Ferreira de Souza, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por atos praticados contra os preceitos estabelecidos nas normas legais, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II – **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Sousa que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento, à conta do Fundo de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

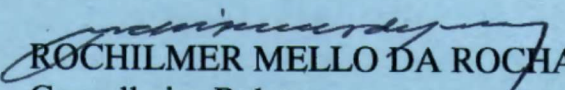
Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item I, com fundamento no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

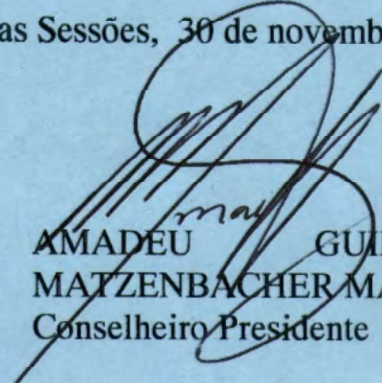
III – **Autorizar** a cobrança judicial, após expirado o prazo, sem que tenha sido comprovado o recolhimento da importância acima mencionada, na forma dos artigos 23, III, “b”, e 24, da Lei Complementar nº 154/96;

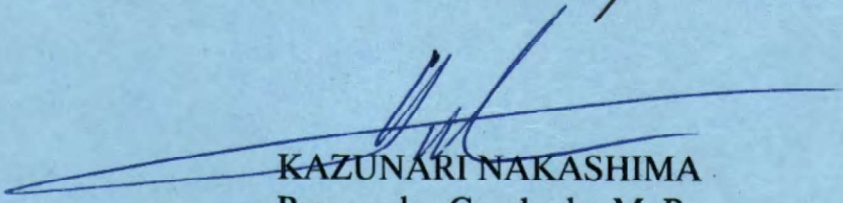
IV – **Recomendar** à Administração do Município de Corumbiara a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o Sistema de Controle Interno para evitar a reincidência das irregularidades detectadas ao longo dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2000


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 4720 19 04 01
CIRCULOU EM 20 04 01

PROCESSO Nº: 3574/00 - (APENSOS NºS 2690, 2761, 2762, 2996, 2995, 3787, 3975 E 4064/99; 1551, 1553 E 3212/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: WÁLTER ARAÚJO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 211/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Wálter Araújo Lima, nos termos do artigo 55, II e V, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II e VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por atos praticados contra os preceitos estabelecidos nas normas legais, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II – **Determinar** ao Senhor Wálter Araújo Lima que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item I, à conta do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

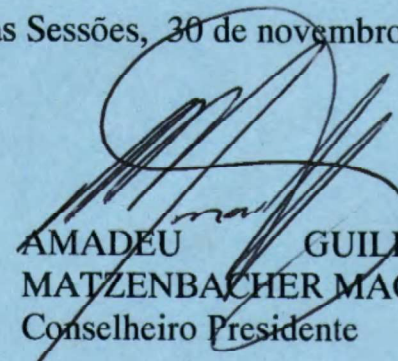
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

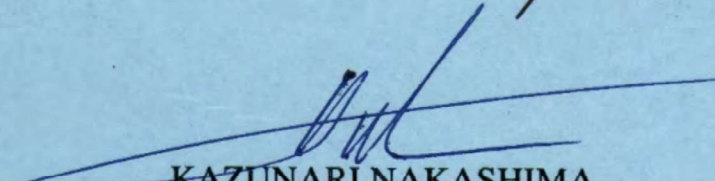
III – Recomendar à Administração do Município de Teixeiraópolis, a adoção de medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência de impropriedades apontadas ao longo dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2000


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4742 DE 21, 03, 01

CIRCULOU EM 23, 03, 01

PROCESSO Nº: 2065/00 - (APENSOS NºS 712, 1037, 1555, 1730, 2179, 2422, 3466, 3773, 4468 E 4434/99; 083, 368 E 1257/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: ARNALDO XAVIER OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 212/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar débito** no valor de R\$ 7.293,52 (sete mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), ao Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, decorrente da omissão no dever de instaurar Tomada de Contas Especial de diárias concedidas através dos processos nºs 301, 357, 644, 693, 701, 725 e 860/99, e não prestadas contas; em descumprimento ao artigo 4º, do Decreto Municipal nº 011/97, combinado com os artigos 78, e 84, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – **Imputar débito** no valor de R\$ 220,57 (duzentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), ao Senhor Arnaldo Xavier Oliveira,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

decorrente de pagamentos indevidos aos servidores Pedro Gomes Ferreira, Roselaine Regina Egídio Silva e Adílio de Souza Costa, vez que foram efetuados em desacordo com as disposições contidas no artigo 38, III, da Constituição Federal e no artigo 100, do Estatuto dos Funcionários Municipais de Alvorada do Oeste;

III – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, nos termos do artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil e financeira, e atos de gestão antieconômicos, caracterizados por descumprimento aos artigos 37, “caput”, 38, III, 74, II; 169, I e II e 195, § 3º, da Constituição Federal; artigo 53, da Constituição Estadual; artigos 7º, I, II e III, 26, “caput”, 27, “a”, 41, “caput”, 38, “caput” e incisos VI e VII, 55, II, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93; artigos 93, 94, 96 e 106, III, da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Federal nº 9.063/95; Leis Municipais nºs 156, 162, 163/93; Decreto Municipal nº 011/97; artigos 1º, I e II, 11, II, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCER; 45 e 46, da Resolução Normativa nº 004/TCER-92;

IV – **Determinar** ao Senhor Arnaldo Xavier Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos Cofres do Município, dos débitos constantes dos itens I e II, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos devidos juros legais, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento;

V – **Determinar** ao Senhor Arnaldo Xavier Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha a multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

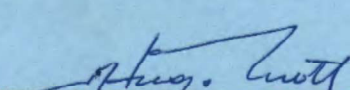
julgado, sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens I e II, e da multa constante do item III, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

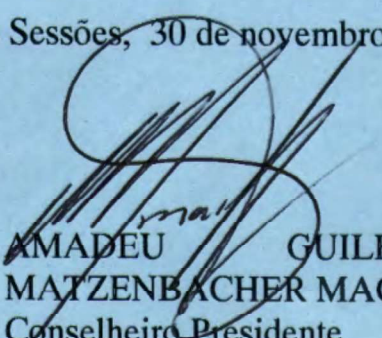
VII – **Recomendar** à Administração do Município de Alvorada do Oeste, a adoção de medidas visando a implementação de um Sistema de Controle Interno, objetivando maior adequação das práticas administrativas às normas legais vigentes, em especial às Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64 (dispositivos pertinentes à organização e operacionalização do setor de contabilidade e controles de bens em almoxarifado e patrimônio), à legislação pertinente ao ingresso no Serviço Público; evitando o processo de continuidade das práticas observadas no exercício;

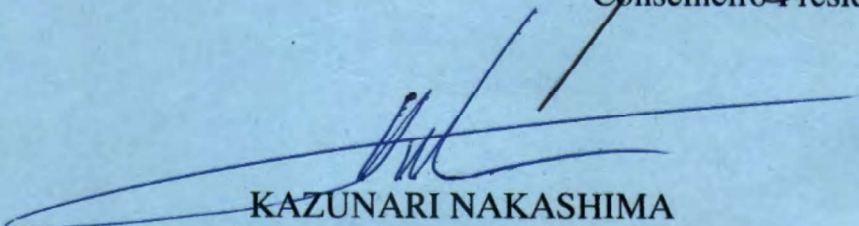
VIII – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4733 DE 09.05.01

CIRCULOU EM 10.05.01

PROCESSO Nº: 1199/00 - (APENSOS NºS 1352, 1353, 1521, 2188, 2415, 2572, 3490, 3860, 4238, 4570 E 4265/99; 022, 041, 891, 2237, 2292, 2700 E 4373/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 213/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o Senhor Ivo Narciso Cassol, nos termos do artigo 55, II, e VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, e VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por atos praticados contra os preceitos estabelecidos nas normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, destacando-se as reincidências no descumprimento quanto as normas contábeis; aos atrasos nas remessas dos balancetes; aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 9.424/96 dentre outras, promovendo injustificadas condutas administrativas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Determinar** ao Senhor Ivo Narciso Cassol que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, efetue o recolhimento da multa consignada no item I, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, cujo valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, desde a data de sua ocorrência até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após vencido o prazo e forma fixados no item II, com o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – **Determinar** à Administração do Município de Rolim de Moura, a adoção de medidas administrativas de saneamento visando corrigir as irregularidades remanescentes, apontadas no relatório e nas falhas e recomendações da análise da prestação de contas e da inspeção ordinária, elaborado pela auditoria do Tribunal de Contas, com especial ênfase nas divergências gráficas contidas no balanço patrimonial, constantes do relatório de fls. 2086/2108 – Processo nº 1199/00;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que faça integrar ao Programa de Auditoria das Contas de Rolim de Moura, nos exercícios subseqüentes, a revisão dos pontos na análise deste exercício financeiro, no sentido de avaliar as correções implementadas;

VI – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

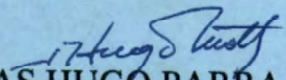
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro

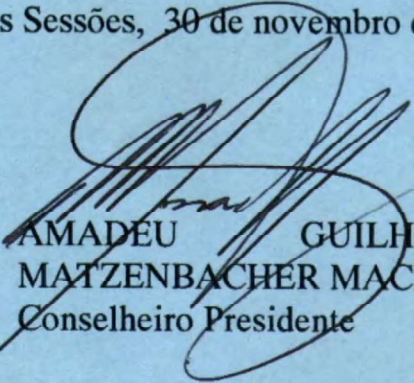


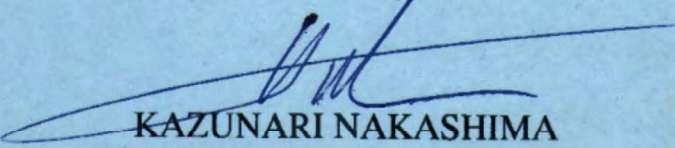
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4729 DE 03/05/01
CIRCULOU EM 03/05/01

PROCESSO Nº: 1909/00 - (APENSOS NºS 1428, 1429, 1567, 1738, 2420, 2765, 3010, 3863, 4244 E 4564/99; 210, 318 E 497/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: JOSÉ GASQUI PERRETA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: JANEIRO A OUTUBRO/99
ANTÔNIO VIEIRA DE AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: NOVEMBRO A DEZEMBRO/99

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 214/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor José Gasqui Perreta Filho, **os seguintes débitos**:

a) R\$ 35.081,50 (trinta e cinco mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos), por negligência na conservação do patrimônio público do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Município, causando prejuízo ao Erário, em infringência ao artigo 10, "caput", X, combinado com os artigos 5º, e 7º, da Lei Federal nº 8.429/92, consoante item 7 da conclusão do relatório técnico;

b) R\$ 5.748,91 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), pelo desvio de 10.307,66 litros de óleo diesel, bem como pela falta de comprovantes de consumo de 1.131,90 litros de gasolina, causando prejuízo ao Erário, em infringência aos artigos 10, "caput", I, X e XII, 5º e 7º, da Lei Federal nº 8.429/92, consoante item 8 da conclusão do relatório técnico;

II – **Recomendar** à Administração do Município de Vale do Paraíso a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando, desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

III – **Recomendar** à Administração do Município de Vale do Paraíso que observe as normas estatuídas no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, no que tange aos gastos com a Remuneração de Pessoal e Capacitação de Professores Leigos, alertando para o fato de que a reincidência implicará na aplicação dos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, IV, § 1º, do Regimento Interno;

IV – **Multar** em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, o ordenador de despesa José Gasqui Perreta Filho, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelos atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipificados no item I;

V – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Antônio Vieira de Amorim, pela prática de atos com grave infração à



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante itens 02, 03, 04, 05 e 06, constante na conclusão do relatório técnico;

VI – **Determinar** ao Senhor José Gasqui Perreta Filho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Município, os débitos consignados no item I, “a” e “b”, devidamente atualizados;

VII – **Determinar** aos Senhores José Gasqui Perreta Filho e Antônio Vieira de Amorim que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor das multas consignadas nos itens IV e V, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VIII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o



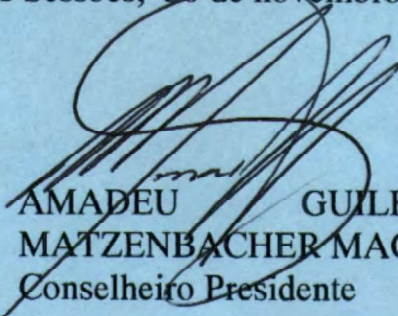
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

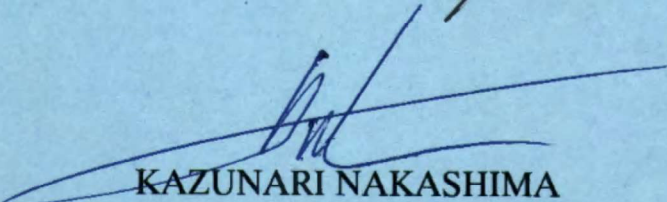
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2000



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1231/97 - (APENSOS NºS 544/97; 3131/98 E 2302/99)
RECORRENTE: ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 041/98
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 215/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao acórdão nº 041/98 interposto pelo Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Tornar sem efeito** o acórdão nº 41/98 e as decisões nºs 338/98 e 283/99;

II – **Dar ciência** desta decisão ao recorrente;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

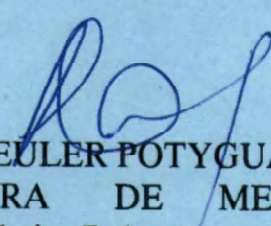
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o



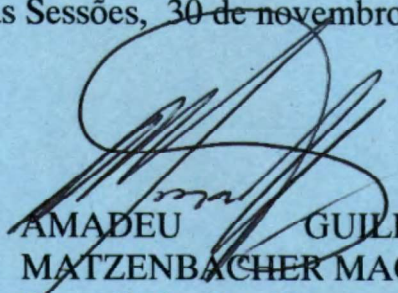
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

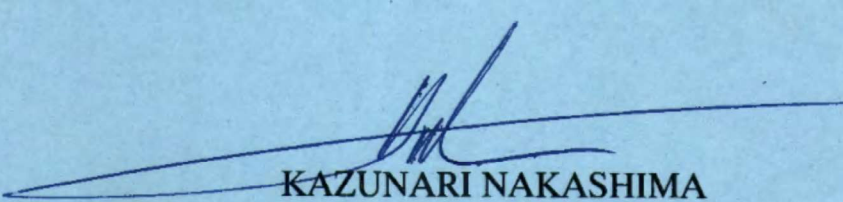
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2000



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3062/00 - (APENSOS NºS 829, 1283, 1737, 1990, 2331, 2763, 3496, 4006 E 4489/99; 094, 223 E 623/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 216/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Adão Ninke, pela prática de atos com grave infração às normas legais de natureza financeira, orçamentária e operacional, bem como pela sonegação de informações, na forma do artigo 55, II, e V, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao Senhor Adão Ninke que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

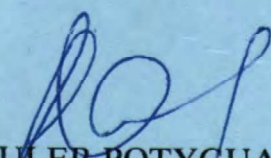
de Contas, o valor da multa consignada no item I, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

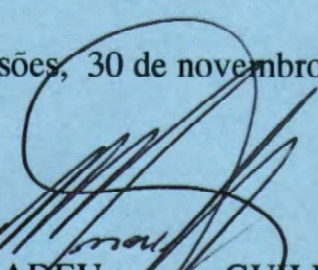
III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

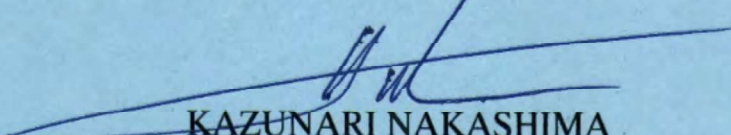
IV – **Recomendar** à Administração do Município de Theobroma a adoção de medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o Sistema de Controle Interno para evitar a repetição das irregularidades apontadas ao longo dos autos, o que caracterizará reincidência, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2120/00 - (APENSOS NºS 746, 1262, 1712, 1786, 2387, 2566, 3469, 3852, 4453 E 4475/99; 221, 761 E 959/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 217/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Recomendar** que o Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, prossiga com as ações de ressarcimento do restante de R\$ 17.294,77 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros legais, aos cofres do tesouro municipal, pelo pagamento à servidores de forma cumulativa, informando, por conseguinte, à esta Corte de Contas os valores restituídos, via documento de arrecadação, para fins de quitação de débitos;

II – **Recomendar** à Administração do Município de Candeias do Jamari, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, buscando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, evitando, com isso, o processo de continuidade das práticas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

indevidas observadas no exercício, principalmente a adequação da Lei Orgânica Municipal ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, no que se refere a acumulação remunerada de cargos;

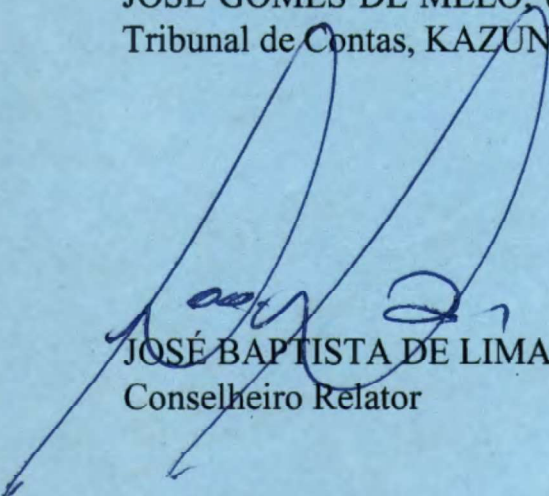
III – **Recomendar** que a Administração do Município de Candeias do Jamari, aplique no exercício de 2000, o saldo financeiro de 1999 existente no FUNDEF, além do valor devido ao exercício de 2000, na forma estabelecida no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

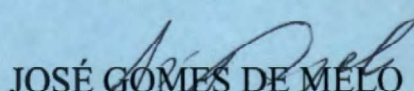
IV – **Alertar**, com base no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 05 de maio de 2000, sobre as novas normas impostas à Administração Pública e as penalidades delas decorrentes, estabelecidas na Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000;

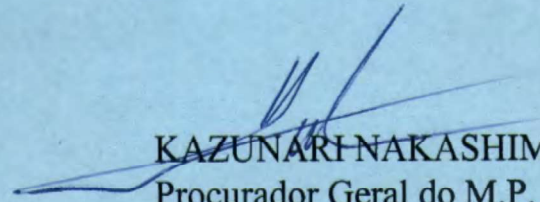
V – **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo de Candeias do Jamari, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3261/00 - (APENSOS NºS 4056, 4057, 4058, 4059, 4060 E 4061/99; 987, 988, 989, 990, 3212 E 3214/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR CARDOSO SANTIAGO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 218/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Claudionor Cardoso Santiago, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza orçamentária, financeira e operacional, caracterizados por descumprimentos ao artigo 167, II, da Constituição Federal; artigos 13, 52 e 53, da Constituição Estadual; artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96; item III, do acórdão nº 97/00; Norma Brasileira de Contabilidade, além de Normas e Resoluções desta Corte de Contas;

II – **Determinar** ao Senhor Claudionor Cardoso Santiago que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a multa consignada no item I, em conformidade com o disposto no artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

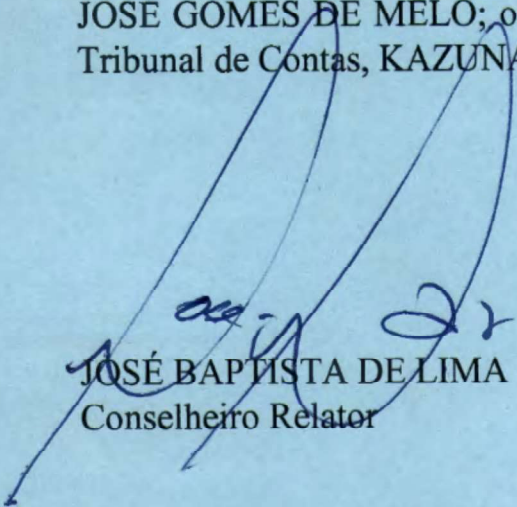
III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito estabelecido no item I, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

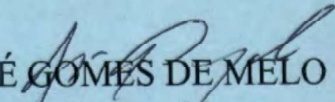
IV – **Recomendar** à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, buscando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, evitando-se, com isso, o processo de continuidade das práticas indevidas observadas no exercício;

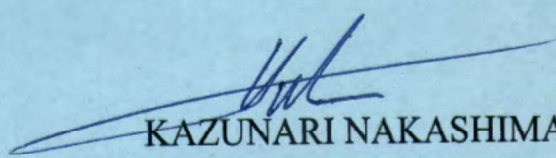
V – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo de Campo Novo de Rondônia, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4742 DE 21/05/01

CIRCULOU EM 23/05/01

PROCESSO Nº: 3201/00 - (APENSOS NºS 688, 1281, 1565, 1793, 2211, 2692, 3494, 4277 E 4242/99; 092, 408 E 2208/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 219/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Prefeito Reni Agostini, pela não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de 60% das Receitas do FUNDEF, na Valorização do Magistério, em desobediência ao artigo 212, da Constituição Federal, e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

II – **Determinar** ao Senhor Reni Agostini que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas o valor da multa consignada no item I;

III – **Recomendar** à Administração do Município de São



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

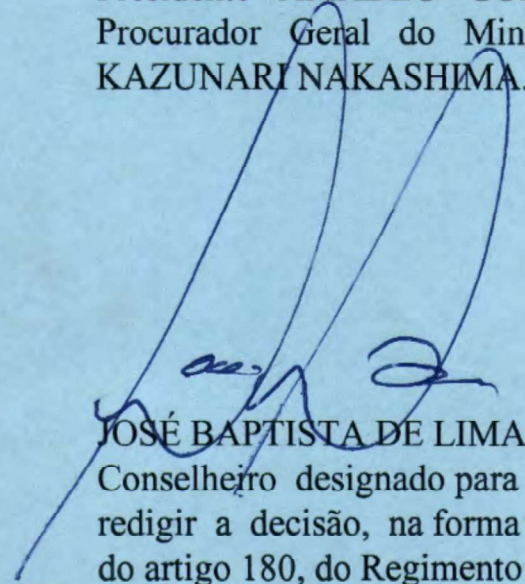
Miguel do Guaporé a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos;

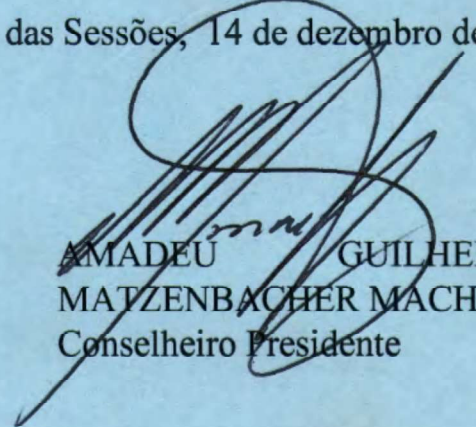
IV – **Determinar** ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, para que proceda a aplicação do saldo financeiro da Conta do FUNDEF, no exercício de 2000, no valor de R\$ 123.763,26 (cento e vinte e três mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano;

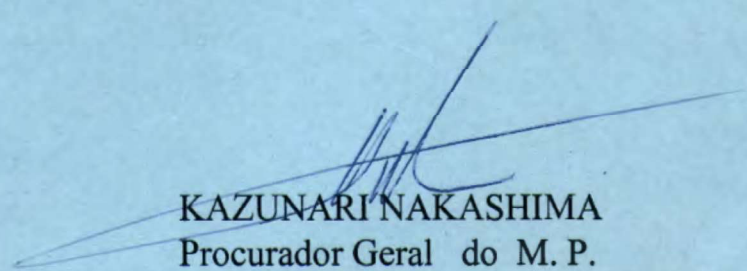
VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180, do Regimento Interno


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4824 DE 18/09/01

Servidor *W. P.*

Circulou em 19/09/01

PROCESSO Nº: 3055/00 - (APENSOS NºS 591, 1724, 2184, 2185, 2186, 2429, 3779, 3780, 3781, 3782, 4258, 4927, 4928 E 4699/99; 209 E 400/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEIS: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 15.12.99
ROBERTO JOTÃO GERALDO
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 16.12 A 31.12.99

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 220/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – **Excluir** da responsabilidade na Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 1999, o Senhor Roberto Jotão Geraldo, em razão de sua gestão resumir-se ao mês de dezembro de 1999 e, especialmente, por não ter participado dos atos irregulares impugnados;

II – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente** aos Senhores Ildemar Kussler e Francisco



das Chagas França Guedes, o **débito** a seguir relacionado;

a) **R\$ 358.482,91 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos)**, pelos pagamentos realizados através dos processos administrativos nºs 1008/91, 1008/95 e 1008/98, feitos irregularmente, às empresas COSTTA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA., e M.M. TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., sem autorização legislativa, incluindo-se no conhecimento administrativo do ordenador de despesas, a sentença judicial desfavorável, descumprindo assim disposições previstas no artigo 63, §§ 1º, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente** aos Senhores Ildemar Kussler, Carlos Sérgio Facci Ferreira e a Senhora Selma Braga Paes Landim Maurício, os **débitos** a seguir relacionados;

a) **R\$ 130.621,08 (cento e trinta mil, seiscentos e vinte e um reais e oito centavos)**, pela contratação irregular de obras de engenharia feita com a empresa CODEJIPA – Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, através do processo administrativo nº 01952/98, envolvendo a recuperação de trechos de pavimentação de ruas da cidade de Ji-Paraná, com a promoção das seguintes ilegalidades: a) descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 60, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de contratações formalizadas na aquisição da obra de engenharia; b) descumprimento aos artigos 63, § 2º, e 64, da Lei Federal nº 8.666/93, pela inexecução/paralisação da obra;

b) **R\$ 243.601,89 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e um reais e oitenta e nove centavos)**, pela contratação irregular de obras de engenharia com a empresa CODEJIPA – Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná feita através do processo administrativo nº 03024/98, envolvendo a implantação de 265 (duzentos e sessenta e cinco) módulos sanitários compostos de fossa séptica, sumidouro, banheiro com vaso



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

sanitário, caixa d'água, lavatório, caixa de descarga e instalações hidrosanitárias na municipalidade, promovendo-se as seguintes ilegalidades: a) descumprimento ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, pela falta de comprovantes da realização de 168 unidades executadas, promovendo-se liquidações de despesas sem as respectivas comprovações; b) descumprimento ao artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93, pela inexecução/paralisação das obras de implantação dos módulos sanitários, empenhadas no montante de R\$ 330.853,30 (trezentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos);

IV – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente** aos Senhores Ildemar Kussler, Francisco das Chagas França Guedes, Carlos Sérgio Facci Ferreira e a Senhora Selma Braga Paes Landim Maurício, o débito a seguir relacionado:

a) **R\$ 65.787,16 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos)**, sacados da conta bancária do convênio nº 121/98, sem que os serviços envolvendo a construção de um galpão metálico/Feirão do Produtor – Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas, localizados à rua Cruzeiro do Sul, no Município de Ji-Paraná, tivessem sido realizados, conforme processo administrativo nº 3475/98;

V – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, aos Senhores Ildemar Kussler, Francisco das Chagas França Guedes e a Senhora Selma Braga Paes Landim Maurício, o débito a seguir relacionado:

a) **R\$ 932.075,46 (novecentos e trinta e dois mil e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, pela falta de liquidação das despesas como determina o artigo 63, § 2º, I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, vez que inexistem nos autos dos processos administrativos nºs 0302, 0353, 1126, 1612, 2754, 2755, 2761 e 3528/98, os termos de Recebimento Definitivo dos serviços executados;



VI – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente** aos Senhores Ildemar Kussler, José Aurélio Barcelos e Carlos Sérgio Facci Ferreira, o **débito** a seguir relacionado:

a) **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**, pelo pagamento com a locação de um imóvel situado na Av. 06 de maio, s/nº em Ji-Paraná, para atender a Justiça Eleitoral, em desobediência ao artigo 120, Parágrafo Único da Constituição Estadual;

VII – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente** aos Senhores Ildemar Kussler e Elton Amorim de Araújo, o **débito** a seguir relacionado.

a) **R\$ 33.007,24 (trinta e três mil, sete reais e vinte e quatro centavos)**, pelo pagamento irregular de obras de engenharia consignadas no processo administrativo nº 1777/98, tendo em vista a utilização de recursos próprios do orçamento municipal, visando cobrir obrigações contratuais financiadas com recursos do convênio nº 028/PGE/98, bem como promovendo transferência não autorizada de recursos do orçamento fiscal para cobertura de déficit contratual com a empresa CODEJIPA, em desobediência às disposições previstas no artigo 167, VI e VIII, da Constituição Federal;

VIII – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente** aos Senhores Ildemar Kussler e Ernandes Viana de Oliveira, o **débito** a seguir relacionado:

a) **R\$ 81.992,76 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos)**, pelo pagamento irregular de obras de engenharia constantes do processo administrativo nº 1777/98, tendo em vista a utilização de recursos próprios do orçamento municipal, visando cobrir obrigações contratuais financiadas com recursos do convênio nº 028/PGE/98, bem como promovendo transferência não autorizada de recursos do orçamento fiscal para cobertura de déficit contratual com a empresa



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CODEJIPA, em desobediência às disposições previstas no artigo 167, VI e VIII, da Constituição Federal;

IX – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente** ao Senhor Ildemar Kussler e a Senhora Selma Braga Paes Landim Maurício, os **débitos** a seguir relacionados:

a) **R\$ 38.628,44 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos)**, pelo pagamento irregular de obras de engenharia constantes do processo administrativo nº 1777/98, tendo em vista a utilização de recursos próprios do orçamento municipal, visando cobrir obrigações contratuais financiadas com recursos do convênio nº 028/PGE/98, bem como promovendo transferência não autorizada de recursos do orçamento fiscal para cobertura de déficit contratual com a empresa CODEJIPA, em desobediência às disposições previstas no artigo 167, VI, e VIII, da Constituição Federal;

b) **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, pelo desvio de recursos provenientes do Convênio nº 170/97-MMA (processo administrativo nº 1158/98), firmado com o Ministério do Meio Ambiente, para saneamento e canalização do Igarapé 02 de abril, para cobertura de gastos com o Legislativo Municipal;

X – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **solidariamente** aos Senhores Ildemar Kussler e Carlos Manoel Ribeiro Henrique, o débito a seguir relacionado.

a) **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, pela inexecução do Contrato nº 010/PGM/99, firmado com a CODEJIPA – Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, com vistas à eletrificação rural do município, relativos aos recursos orçamentários repassados pelo Ministério da Agricultura à Caixa Econômica Federal pelo Contrato de Repasse nº 0079278-09/98/MA/CAIXA;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

XI – **Multar** em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Ildemar Kussler, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos com repercussão danosa ao Erário;

XII – **Multar, individualmente**, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Francisco das Chagas França Guedes, Carlos Sérgio Facci Ferreira, Carlos Manoel Ribeiro Henrique e a Senhora Selma Braga Paes Landim Maurício, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos com repercussão danosa ao Erário,

XIII - **Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler, Francisco das Chagas França Guedes que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item II, "a", atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

XIV - **Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler, Carlos Sérgio Facci Ferreira e a Senhora Selma Braga Paes Landim Maurício que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados no item III, "a" e "b", atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

XV - **Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler, Francisco das Chagas França Guedes, Carlos Sérgio Facci Ferreira e a Senhora Selma Braga Paes Landim Maurício que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item IV, "a", atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;



XVI - **Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler, Francisco das Chagas França Guedes e a Senhora Selma Braga Paes Landim Maurício que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item V, "a", atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

XVII - **Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler, José Aurélio Barcelos e Carlos Sérgio Facci Ferreira que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item VI, "a", atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

XVIII - **Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler e Elton Amorim de Araújo que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item VII, "a", atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

XIX - **Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler e Ernandes Viana de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item VIII, "a", atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

XX - **Determinar** ao Senhor Ildemar Kussler e a Senhora Selma Braga Paes Landim Maurício que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados no item IX,



“a e b”, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

XXI – **Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler e Carlos Manoel Ribeiro Henrique que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item X, “a”, atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

XXII - **Determinar** ao Senhor Ildemar Kussler que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item XI;

XXIII - **Determinar** aos Senhores Francisco das Chagas França Guedes, Carlos Sérgio Facci Ferreira, Carlos Manoel Ribeiro Henrique e a Senhora Selma Braga Paes Landim Maurício que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item XII;

XXIV – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná o imediato encaminhamento dos demonstrativos referentes às despesas com o FUNDEF- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, para fins de verificação do cumprimento do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

XXV – **Considerar**, para os fins previstos no artigo 57, da Lei Complementar nº 154/96, como grave infração os atos praticados pelos Senhores Ildemar Kussler, Francisco das Chagas França Guedes, Carlos Sérgio Facci Ferreira, Carlos Manoel Ribeiro Henrique e a Senhora Selma Braga Paes Landim Maurício, em razão das impropriedades apontadas ao longo do relatório



e, em conseqüência, **considerá-los inabilitados** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, **pelo período de 08 (oito) anos**, nos termos do artigo 57, da Lei Complementar nº 154/96;

XXVI – **Comunicar** o inteiro teor do Voto aos Administradores das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, para adoção de providências visando ao acompanhamento de possíveis nomeações para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança das pessoas mencionadas no item XXV, conforme determina o artigo 105, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

XXVII – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

XXVIII – **Remeter cópia** dos autos para fins de Representação ao Ministério Público Estadual pela prática de atos de improbidade administrativa com repercussão lesiva ao Erário Municipal, na forma da Lei Federal nº 8.429/92, além dos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei nº 201/67;

XXIX – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

XXX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público deste Tribunal, para o acompanhamento do feito.

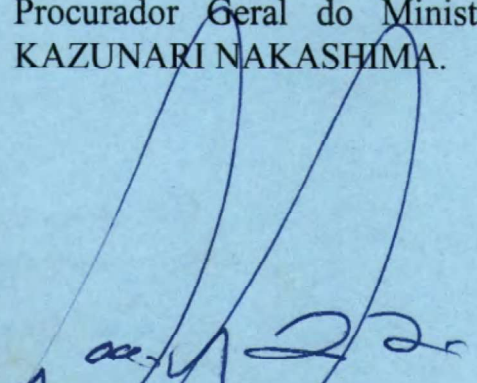
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES



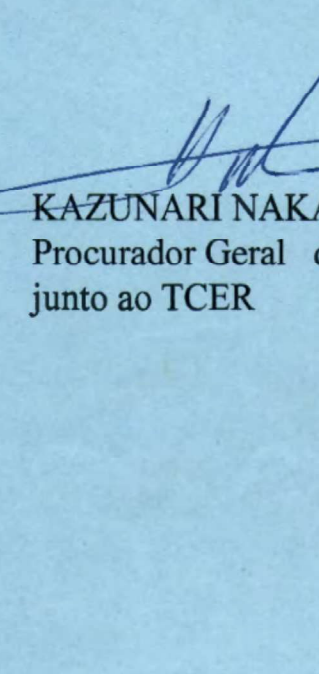
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

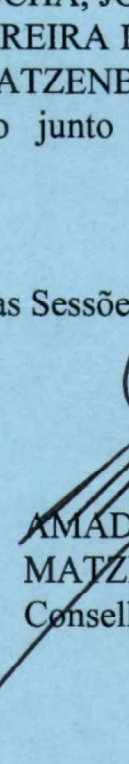
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER